

A. I. Nº - 279934.0011/05-4
AUTUADO - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL- CISAL
AUTUANTE - RENE BECKER ALMEIDA CARMO.
ORIGEM - INFAS SERRINHA.
INERNET - 03/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0077-03/06

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infrações comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fato reconhecido pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005 exige ICMS no valor de R\$166.620,23 em razão de ter sido apurada as seguintes irregularidades:

Infração 01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, no exercício de 2002. Valor total da infração: R\$30.390,78;

Infração 02. Falta de recolhimento do imposto relativo às omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios 2003 e 2004. Valor total da infração: R\$133.991,58;

Infração 03. Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Exercícios de 2003 e 2004. Valor do débito R\$2.237,87.

O autuado, às fls. 194/198, através de seu representante legal, apresentou defesa suscitando, preliminarmente, a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que no Termo de Lavratura deste não fundamentou de forma detalhada e completa, a descrição dos fatos e das circunstâncias que determinam a apuração do imposto devido, visto que, não consta o fato, de que para a apuração da base de cálculo que originou o imposto lançado, não foram considerados os valores de estoque nos anos em questão, sendo atribuído aos estoques, em todos os anos, a expressão “zero”, em face de que estes não se encontravam escriturados no livro Registro de Inventário. Alega que isso, talvez, ocorreu em razão de saber, o autuante, que somente a falta de escrituração do livro Registro de Inventário não autoriza a utilização do arbitramento.

No mérito, argumenta o autuado, que o lançamento se amparou unicamente em arbitramento da base de cálculo do imposto, que é a medida extrema, que somente deve ser adotada, conforme o

art. 937, do RICMS, quando ocorrer simultaneamente duas circunstâncias: a comprovação da prática de sonegação do imposto e a impossibilidade de se apurar o montante real de sua base de cálculo. Portanto, alega que a simples falta de escrituração do livro Registro de Inventário, não justifica a realização do arbitramento, visto que, não há, no Auto de Infração, prova quanto à ocorrência dessas circunstâncias.

Sustenta, ainda, que o RICMS/97, no §6º do art.938, estabelece que o arbitramento pode ter como base documentos de informações econômico-fiscais do mesmo exercício ou de exercício anterior, bem como em outros dados apurados dos quais dispunha a fiscalização estadual, porém, o autuante dispõe dos dados de seu estoque, conforme as cópias dos protocolos de entrega de informações econômico-fiscais dos anos de 2002, 2003, 2004, que possibilitariam constatar a regularidade da empresa, optou pelo arbitramento, visto que, alega não existir nos autos qualquer evidência que estas tenham sido utilizadas.

Para reforçar o entendimento de que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário por si só, não é condição que inviabiliza a apuração da base de cálculo do imposto, transcreveu Ementa e parte do Voto referente as decisões no processo do AI nº 083440.0005/01-3, Acórdão 4ª JJF nº 2074-04/01, Acórdão 0024-12/02 da CJF do CONSEF de 28 de janeiro de 2001, Relator Ciro Roberto Seifert, bem como a Ementa e parte do Voto da Relatora Clarice Anízia Máximo Moreira, referente ao Acórdão JJF 0139/01 de 07/02/2001.

O autuado reconheceu a ocorrência da terceira infração, alegando que já está sendo providenciado o recolhimento do imposto, no valor total de R\$6.275,23, e que juntará, oportunamente, o respectivo comprovante de pagamento.

Por fim, requereu que seja julgada procedente a Impugnação, para que consequentemente, seja declarado nulo o Auto de Infração impugnado, mas em não sendo isso admitido, que seja julgado improcedente o lançamento levado a efeito no Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às folhas 208/210, após relatar as principais alegações da defesa, informa que o autuado se fundamentou no §6 do art. 938 do RICMS/97, enquanto deveria observar o art. 937 do mesmo regulamento, e verificar que sob nenhuma hipótese foi adotado o arbitramento no levantamento quantitativo de estoque efetuado na empresa, pois o mesmo teve como base as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, encaminhas à INFRAZ/Serrinha para a devida fiscalização. Afirma que observou o que determina a Portaria nº 445 de 10 de agosto de 1998, não considerando neste levantamento, pela suas inexistências, os estoques físicos – inicial e final.

Quanto à alegação do autuado da entrega de informações econômico-fiscais dos anos de 2002, 2003, e 2004, conforme protocolos, fls. 199, 200, e 201, informa o autuante, que se tratam de informações referente às movimentações de estoque de sisal da Matriz, que se localiza na Avenida Liberdade, 912- Bayeux- PB, CNPJ nº 09.427.600/0001-05 e que não tem inscrição no Estado da Bahia.

Informa, ainda, que, considerando as movimentações de estoque informadas pelo autuado e confrontando-as com os valores nominais apurados nas infrações 01 e 02, como demonstra no quadro constante na sua informação fiscal, encontrar-se-ia uma diferença de R\$541.649,02, que seria totalmente desfavorável ao autuado, fato que, segundo o autuante, justifica a atitude do autuado de não apresentar na sua defesa os valores corretos decorrentes da movimentação do Sisal, apenas evocando o arbitramento no levantamento quantitativo de estoques como forma de descharacterizar este Auto de Infração.

Confrontando os valores apurados considerando os estoques inicial e final, e sem considerar estes valores, numa tabela à fl. 210, o autuante procurou demonstrar, que o autuado se beneficiou, tendo

em vista que, o resultado dos valores apurados considerando os estoques iniciais e finais resultariam em valores superiores aos valores apurados sem considerar o estoque.

Por fim, alegando ineficácia da defesa, confirmou os termos da autuação.

O Autuado manifestando-se a respeito da informação fiscal acima relatada (fls. 227/230), reitera todos os argumentos constantes na defesa, acrescenta que, em momento algum, foi comprovada a ocorrência de operações de saídas sem a emissão de documentos fiscais, e que o lançamento amparou-se, unicamente, na presunção de que inexistiam quantidades em estoques, ocasionado pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, o que terminou dando margem ao arbitramento.

Alega que o simples confronto entre as entradas e saídas pelas quantidades fiscais, representadas pelo peso do produto, sem levar em consideração as quantidades que remanesceram em estoque, no início e no fim dos períodos fiscalizados, é insuficiente para determinar o real montante da base de cálculo do tributo, além do fato do sisal ser produto de natureza vegetal cujo peso está sujeito à variação.

Para sustentar a nulidade do Auto de Infração, o autuado transcreveu os incisos III do artigo 39 e VI do artigo 28 do RPAF/99, por entender que faltou clareza, precisão e descrição detalhada dos fatos no Auto de Infração.

Por fim, reiterou o pedido de que fosse julgada procedente a Impugnação, para que consequentemente, seja declarado nulo o Auto de Infração impugnado, mas em não sendo isso admitido, que seja julgado improcedente o lançamento levado a efeito no Auto de Infração.

Às fls. 234 e 235 dos autos estão juntados documentos extraídos no sistema SIDAT comprovando o pagamento do débito pertinente a segunda infração.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade, observo que o lançamento tributário, objeto da lide, em momento algum feriu o princípio da segurança jurídica, nem impediu o sujeito passivo de exercer a ampla defesa e o contraditório, estando todas as infrações descritas com bastante clareza, apoiadas nos documentos fornecidos pelo autuado, e providas nos demonstrativos elaborados com base nos dados reais escriturados pelo estabelecimento, cujo roteiro de fiscalização (levantamento quantitativo por espécie de mercadorias), por estar em consonância com os princípios contábeis serve de elemento de prova da apuração do crédito tributário.

O levantamento quantitativo por considerar a movimentação quantitativa dos produtos no estabelecimento, o seu resultado expressa o real movimento das mercadorias, e demonstra, claramente, a apuração do crédito tributário, metodologia essa que não é considerada como arbitramento. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo (infrações 01 e 02) e em razão de ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.

O autuado na defesa apresentada acatou a infração 03, devendo ser mantida.

No que se refere às infrações 01 e 02, relativas ao imposto apurado através de levantamento quantitativo, o autuado alegou que em momento algum, foi comprovada a ocorrência de operações de saídas sem a emissão de documentos fiscais, e que o lançamento amparou-se, unicamente, na presunção de que inexistiam quantidades em estoques, ocasionado pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, o que terminou dando margem ao arbitramento.

Constato que os papéis de trabalho, os levantamentos e os demonstrativos de apuração do débito de cada infração, fl. 31 (2002) fl. 74 (2003) e fl. 138 (2004) e demais documentos que instruem a autuação encontram-se às fls. 13 a 190, e para refutar o trabalho fiscal de modo válido, caberia ao autuado trazer aos autos documentos e demonstrações em sentido contrário.

O débito encontra-se especificado nos Demonstrativos de fls. 29 a 190, onde constam as planilhas das Entradas, Saídas e Conclusão Fiscal, representativas de cada documento fiscal, em cujas planilhas de cálculos encontram-se discriminadas as colunas relativas a data; número da nota fiscal; quantidade, preço unitário, descrição da mercadoria, especificação, unidade, código.

No caso, o sujeito passivo limitou-se apenas a argüição de nulidade, que foi rejeitada conforme comentado neste voto, e ao adentrar no mérito das questões, argüindo que não foram considerados os estoques inicial e final, fato também comprovado pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, fls. 13 a 28, documentado e assinado pelo autuante não escriturado 26/09/2005, fls. 16, 18, 22, 26, 28, não apontou qualquer equívoco nos números apurados pelo autuante.

Em relação ao argumento defensivo de que não foram considerados os movimentos de estoques, constato nos documentos acostados aos autos pelo autuado, às fls. 199 a 201, não podem ser acolhidos, haja vista, que nos mencionados documentos não há qualquer indicação das quantidades inventariadas no final de cada exercício.

Assim, não devem ser considerados os novos demonstrativos elaborados pelo autuante que agravam a situação do autuado, considerando que não houve a comprovação do estoque pelo autuado.

Desta forma, não tendo o autuado apontado qualquer equívoco na auditoria de estoques que embasa as infrações, nem trazidos aos autos qualquer elemento capaz de elidir as demais infrações, concluo pela subsistência de todas as infrações.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279934.0011/05-4, lavrado contra **COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL- CISAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$166.620,23**, sendo R\$164.382,36 acrescido da multa de 70%, e R\$2.237,87 acrescido da multa de 150%, previstas no art. 42, III,V alínea “a”da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR